



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 22.467

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N° 22.467 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (13ª Zona -
Paranaíba).**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Dráusio Roberto Saes Zana.

Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004.
Regimental. Registro. Condenação criminal
transitada em julgado. Direitos políticos.
CF/88, art. 15, III. Auto-aplicabilidade.

É auto-aplicável o art. 15, III, CF.

Condenação criminal transitada em julgado
suspende os direitos políticos pelo tempo que
durar a pena.

Nega-se provimento a agravo que não infirma
os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, Dráusio Roberto Saes Zana agrava da seguinte decisão (fl. 138):

“1. O Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul com a seguinte ementa (fl. 80):

‘REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a suspensão dos direitos políticos se dá de forma automática, independentemente de declaração, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Desta forma, há incidência do condenado em causa de inelegibilidade, conforme inciso II do § 3º do art. 14 da Carta Magna e Súmula TSE nº 9.’

O recorrente afirma que ‘a suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal afigura-se conseqüência demasiadamente danosa aos direitos do cidadão, não podendo ser considerada norma auto-aplicável, sem antes a observância da natureza do delito, bem como a penalidade imposta’ (fl. 93).

Aponta ainda dissídio.

Contra-razões de fls. 120-128.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 133-136)

2. Segundo o acórdão impugnado, a sentença penal condenatória transitou em julgado em 21.7.2004. Na hipótese, os efeitos da condenação passaram a vigorar daquela data até seu efetivo cumprimento. Um dos efeitos é a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, CF).

Manifesta, pois, a inelegibilidade do recorrente (REspe nº 21.923/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Sessão de 24.8.2004).

*Inviável a divergência ante a ausência do cotejo analítico.
Nego seguimento ao recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º).*

O agravante afirma que a auto-aplicação do inciso III do art. 15 da Constituição da República não está pacificada no âmbito dos nossos tribunais.

Cita jurisprudência do TSE, transcrevendo ementas.

Alega que a sentença condenatória não declarou a suspensão de seus direitos políticos, o que só poderia ocorrer se motivadamente declarado na sentença.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, a jurisprudência do TSE proclama que o art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, pelo que persiste a suspensão dos direitos políticos pelo tempo que durar a pena, independentemente da natureza do crime (REspe nº 16.863, de 12.9.2000, RO nº 540, de 24.9.2002, ambos relatados pelo Min. Fernando Neves; RMS nº 252, de 1º. 4.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

O agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, tão-somente pretende rejuízo da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.


EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.467/MS. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Dráusio Roberto Saes Zana (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>21.9.04.</u> de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, , lavrei a presente certidão.</p>

/hj